HABEAS CORPUS Nº 504.501 - PR (2019/0107355-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER
ADVOGADO	:	REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER - PR029294
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	ROGERIO TEOTONIO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado em **habeas corpus** impetrado em favor de ROGERIO TEOTONIO DA SILVA , contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 4º Região.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 334-A, do Código Penal.

Irresignada, impetrou a defesa **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, sendo a ordem denegada.

No presente **writ** o impetrante sustenta que não há fundamentação concreta na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Requer a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

Decido.

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurada, **de plano**, a flagrante ilegalidade, a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Isto porque, do exame da r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, tem-se que tal **decisum** estaria suficientemente fundamentado na necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade concreta do agente que integraria organização criminosa, cito trecho, **in verbis**:

"O periculum libertatis decorre do risco que a liberdade do

custodiado representa à ordem pública, sobretudo pelo quantitativo de material bélico apreendido (40 capas de colete, 80 coletes balísticos, 40 placas balísticas e 40 capacetes balísticos), cujas características, indicadas nas fotografias constantes do inquérito policial apensado eletronicamente (evento 2 daqueles autos), apontam para a possível utilização do material por alguma organização criminosa, como uma facção ou alguma milícia atuante nas grandes capitais do país.

São equipamentos voltados para fortes combates com armas de fogo, motivo pelo qual tem razão a Autoridade Policial ao apontar para a alta probabilidade de a ação investigada estar conectada com a atuação de alguma organização criminosa, visto que tais produtos são costumeiramente usados em crimes praticados com extrema violência, tais como assaltos a bancos c empresas de valores, sendo a medida necessária para interromper ou diminuir as atividades criminosas do grupo".

Como cediço, ***"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"*** (HC n. 95024/SP, **Primeira Turma**, Relª. Ministra **Cármen Lúcia**, DJe de 20/2/2009, grifei), como na hipótese.

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telegrama**, informações atualizadas e pormenorizadas ao juízo de primeiro grau.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator